SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085709 - RS (2025/0416181-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SIND DOS TRAB FED DA SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DO RS
AGRAVANTE	:	MAURA CONNOR DEVES
ADVOGADOS	:	GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
		MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
		THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
		ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
		LAURA MARCHETTO BAPTISTA - RS060460
		MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
		ELISA TORELLY - RS076371
		BRENDA WETTER IPÉ DA SILVA - RS125914
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, §§ 4 E 7, DA LEI 8.906/1994. TEMA 1.175/STJ. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL EXPRESSA. ATA DE ASSEMBLEIA. INSUFICIÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ausência de comprovação da hipossuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça. A modificação desse entendimento implica necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A retenção de honorários contratuais em cumprimento individual de sentença coletiva exige contrato celebrado com cada substituído ou autorização

Documento eletrônico VDA60450594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:28
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a561fc3-4e38-4649-ab60-5a6742bccaca

expressa destes, na forma do art. 22, §§ 4 e 7, da Lei 8.906/1994 e do Tema 1.175 do Superior Tribunal de Justiça. A ata de assembleia não supre, por si, a exigência de autorização individual expressa quando não identifica os aderentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60450594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:28
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a561fc3-4e38-4649-ab60-5a6742bccaca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085709 - RS (2025/0416181-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SIND DOS TRAB FED DA SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DO RS
AGRAVANTE	:	MAURA CONNOR DEVES
ADVOGADOS	:	GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
		MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
		THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
		ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
		LAURA MARCHETTO BAPTISTA - RS060460
		MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
		ELISA TORELLY - RS076371
		BRENDA WETTER IPÉ DA SILVA - RS125914
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, §§ 4 E 7, DA LEI 8.906/1994. TEMA 1.175/STJ. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL EXPRESSA. ATA DE ASSEMBLEIA. INSUFICIÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ausência de comprovação da hipossuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça. A modificação desse entendimento implica necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A retenção de honorários contratuais em cumprimento individual de sentença coletiva exige contrato celebrado com cada substituído ou autorização

Documento eletrônico VDA60116983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:18
Código de Controle do Documento: 72ec9c1a-347c-4036-b16e-e9aa0225d768

expressa destes, na forma do art. 22, §§ 4 e 7, da Lei 8.906/1994 e do Tema 1.175 do Superior Tribunal de Justiça. A ata de assembleia não supre, por si, a exigência de autorização individual expressa quando não identifica os aderentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SINDISPREV/RS) e OUTRA da decisão de fls. 604/610, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, a ele negou provimento.

A parte agravante sustenta que a decisão agravada afastou indevidamente a violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, apesar de omissões relevantes não enfrentadas pelo Tribunal de origem, notadamente: a) a condição de hipossuficiência da substituída, tratada de modo genérico, sem indicar elementos concretos que infirmassem a declaração (fls. 620/621); b) a possibilidade de comprovação de ciência e consentimento para destaque de honorários por meios diversos do contrato individual, inclusive ata de assembleia, à luz do Tema 1.175 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 620/622).

Alega que há contradição entre afastar a negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, aplicar a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois, se houvesse enfrentamento das omissões, não seria necessário reapreciar fatos e provas (fl. 621).

Afirma que o entendimento da Corte de origem sobre a imprescindibilidade de autorização individual se distancia do que foi decidido no Recurso Especial 1.965.394/DF (Tema 1.175), cujo voto assentou meios coletivos de adesão e exemplos práticos de autorização expressa, incluindo assembleia específica convocada para execução de título, listas físicas/virtuais e autorizações digitais, todos aptos a permitir a retenção (fls. 621/622).

Requer reconsideração da decisão ou provimento do agravo interno para reconhecer a violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, com retorno dos autos para apreciação das omissões, e, subsidiariamente, reforma para conhecer e prover o recurso especial quanto ao destaque dos honorários, admitindo a autorização coletiva por assembleia (fls. 622/623).

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 632).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60116983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:18
Código de Controle do Documento: 72ec9c1a-347c-4036-b16e-e9aa0225d768

VOTO

O agravo não merece prosperar.

Quanto ao requerimento de destaque de honorários advocatícios, não houve omissão, pois o acórdão recorrido afirmou claramente, às fls. 88 e 91, que:

> A despeito disso, é imprescindível, para fins de destaque de honorários advocatícios contratuais (artigo 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/1994), a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular do direito/exequente, uma vez que o pactuado exclusivamente entre o sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência de relação jurídico-contratual entre estes e o profissional. [...] Da análise da liquidação e cumprimento de sentença originário, promovido pelo SINDISPREV/RS na condição de substituto processual, infere-se que **o contrato de prestação de serviços de advocacia foi firmado entre a entidade sindical e o escritório de advocacia em 29/05/2024, ou seja, quando já vigente o § 7º do artigo 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), inexistindo a manifestação do(s) substituído(s) no sentido da opção mencionada na Lei, ou contrato celebrado diretamente com ele(s)** (PROC2 e CONHON9 do evento 1 dos autos originários). Logo, incide, na espécie, a hipótese prevista no item "b" do tema n.º 1.175 - ou seja, fica dispensada a apresentação de contrato(s) individual(is), desde que haja autorização expressa do(s) filiado(s) ou beneficiário(s) que optar(em) por aderir às obrigações do contrato originário, para que se proceda ao destaque da verba honorária contratual. Ainda que tenha havido deliberação sobre a questão em assembleia da entidade e a fundamentação da decisão sobre o tema n.º 1.175 tenha citado "assembleia convocada com a finalidade específica de dispor sobre a execução de determinado título judicial" como exemplo de atendimento do requisito previsto no artigo 22, § 7º, da Lei n.º 8.906/94, é imprescindível a autorização expressa (e individual) dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário, quando dispensada a apresentação dos contratos individuais e específicos A ata da assembleia geral do SINDISPREV/RS, realizada em 05/12/2023, é insuficiente para suprir a exigência de manifestação expressa de adesão ao contrato originário pelo(s) substituído(s), não havendo a indicação de quem fez tal opção (ATA5 do evento 1 dos autos originários).(grifo nosso)

Deve ser ressaltada, ainda, no acórdão recorrido, a seguinte passagem (fl. 92):

> Ressalve-se, contudo, que (1) a ausência de autorização ou contrato específico não impede o processamento do feito, porque, para fins de reserva de verba honorária contratual, é exigível a apresentação de tais documentos, antes de eventual expedição de requisição de pagamento do crédito exequendo, e (2) qualquer autorização assemblear ou individual, como documento novo, deverá ser apresentada na primeira instância, a fim de viabilizar a análise do juízo a quo quanto à suficiência do documento. No tocante ao pedido subsidiário - destaque dos honorários advocatícios contratuais, com a anotação de bloqueio tão somente dessa parcela -, não foi apreciado na decisão agravada, o que impede o pronunciamento desta Corte, sob pena de injustificada supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60116983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:18
Código de Controle do Documento: 72ec9c1a-347c-4036-b16e-e9aa0225d768

Portanto, não houve a omissão alegada, não ocorrendo a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tendo havido decisão indeferitória clara desse pedido, com esclarecimentos finais a respeito de supressão de instância de parte do pedido, que sequer havia sido feito na primeira instância.

Não é demais frisar, por outro lado, que o acórdão analisado se adequara plenamente aos limites objetivos do Tema 1175 desta Corte, conforme se nota do trecho ressaltado na transcrição supra.

Quanto à gratuidade de justiça, também não houve omissão, conforme se lê das afirmações do acórdão recorrido, às fls. 84 e 86, de que: *"A presunção de veracidade que milita em favor da declaração de hipossuficiência, contudo, não é absoluta (artigo 99, § 3º, do CPC), podendo ser indeferido o benefício, se houver indício de que a parte tem condições de suportar o pagamento das despesas processuais (p. ex. padrão de renda, ainda que pretérita, ausência de prova da condição de desempregado etc.). [...] para concessão de gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de que a situação econômico-financeira da pessoa jurídica é precária."*

De fato, embora presuma-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa física, o juiz pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, na forma do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, observo dos autos que há diversas fichas financeiras da substituída (fls. 356/370) e a remuneração da substituída (superior ao limite de isenção do IRPF) é ressaltada pelo próprio sindicato, à fl. 398, provas que foram avaliadas pelas instâncias inferiores.

No entanto, friso que, em sede de recurso especial, não é cabível a reavaliação do conjunto probatório que referendou deferimento ou indeferimento de gratuidade de justiça, pois tal conduta implicaria no reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Nesse mesmo sentido, eis como entende o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE

Documento eletrônico VDA60116983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:18
Código de Controle do Documento: 72ec9c1a-347c-4036-b16e-e9aa0225d768

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A concessão de gratuidade à pessoa jurídica - com ou sem fins lucrativos - exige a comprovação inequívoca da insuficiência de recursos financeiros, nos termos da Súmula 481/STJ.

3. No caso telado, para dissentir das premissas adotadas pela Corte de origem quanto ao indeferimento do pleito, seria necessária nova incursão no conteúdo probatório existente nos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.652.024/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Consolidada por meio da Súmula 481/STJ, a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, desde que demonstre a efetiva impossibilidade de arcar com os custos da instauração do processo.

3. A revisão da conclusão adotada pela Corte local, acerca da ausência de demonstração da hipossuficiência financeira para custear as despesas processuais, esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.593.572/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATADOS COM A ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE DA AÇÃO COLETIVA. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO COM CADA UM DOS FILIADOS. NECESSIDADE. TEMA 1.175/STJ. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que estabelece o entendimento de que, "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária de associação/sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção

Documento eletrônico VDA60116983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:18
Código de Controle do Documento: 72ec9c1a-347c-4036-b16e-e9aa0225d768

sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto" (REsp n. 1.464.567/PB, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 11/2/2015).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.754.228/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

Destarte, não há do que se retratar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60116983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:18
Código de Controle do Documento: 72ec9c1a-347c-4036-b16e-e9aa0225d768

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.085.709 / RS

Número Registro: 2025/0416181-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50255185520244047100 50262448620244040000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIND DOS TRAB FED DA SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DO RS
AGRAVANTE : MAURA CONNOR DEVES
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
LAURA MARCHETTO BAPTISTA - RS060460
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
ELISA TORELLY - RS076371
BRENDA WETTER IPÉ DA SILVA - RS125914
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES ESPECÍFICAS - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIND DOS TRAB FED DA SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DO RS
AGRAVANTE : MAURA CONNOR DEVES

Documento eletrônico VDA60447990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:05
Código de Controle do Documento: 506e89bf-af99-45e1-96df-9a4d5e99c8f2

ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
LAURA MARCHETTO BAPTISTA - RS060460
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
ELISA TORELLY - RS076371
BRENDA WETTER IPÉ DA SILVA - RS125914
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:05
Código de Controle do Documento: 506e89bf-af99-45e1-96df-9a4d5e99c8f2